Decreto-Regulamentar nº 17/2007 de 10 de Dezembro

A participação da sociedade civil na actividade do Estado e dos municípios, na área do consumo, reclama a atribuição do estatuto de parceiro social às associações de consumidores de âmbito nacional e interesse genérico e a consagração, para as associações de consumidores em geral, do direito de representação em sede de consulta ou audição públicas.

Não obstante este direito de participação dos consumidores consagrado na Lei nº 88/V/98, de 31 de Dezembro, que institui o regime legal aplicável à defesa dos consumidores, e em ordem ao seu reforço, considera-se necessário criar um espaço permanente de diálogo entre a Administração e as forças vivas da sociedade vocacionado para todas as matérias com interesse para os consumidores.

O artigo 21º da referida Lei incumbiu Governo de criar o Conselho Nacional do Consumo, como órgão de consulta e acção pedagógica e preventiva, exercendo a sua acção em todas as matérias relacionadas com a defesa do consumidor e cuja composição, modo de designação dos membros e funcionamento importa agora regulamentar, tarefa essa jamais concretizada.

Com o presente diploma, cria-se, o Conselho Nacional do Consumo que será um órgão consultivo e de concertação, e aberto à representação da sociedade civil, de forma a institucionalizar um mecanismo de diálogo permanente entre a Administração, os consumidores e as organizações representantes de outros grupos de interesses na área do consumo.

O presente diploma absorveu os subsídios apresentados pela Associação de Defesa do Consumidor (ADECO), pela Associação de Protecção e Defesa de Consumidores da Praia (PRODECO) e pela ANSA – Agência Nacional de Segurança Alimentar, no âmbito de audição, o que contribuiu bastante para a sua melhoria técnico-jurídica.

Assim,
Nos termos da Lei nº 88/V/98, de 31 de Dezembro, e No uso da faculdade conferida pela alínea *b*) do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º
Criação
É criado o Conselho Nacional do Consumo, abreviadamente designado por CNC.

Artigo 2º
Natureza
O CNC, é um órgão integrado na Chefia do Governo, de consulta e acção pedagógica e preventiva, exercendo a sua acção em todas as matérias relacionadas com o interesse dos consumidores e de coordenação e execução das medidas tendentes à protecção, informação e apoio aos consumidores e suas organizações.

Artigo 3º
Competências
1.Atento o disposto no artigo anterior, compete, nomeadamente, ao CNC:
a) Pronunciar-se sobre todas as questões relacionadas com o consumo que sejam submetidas à sua apreciação pelo Governo ou pelas associações de consumidores e por outras entidades nele representadas;
b) Emitir parecer prévio sobre iniciativas legislativas relevantes em matéria de consumo;
c) Estudar e propor ao Governo a definição das grandes linhas políticas e estratégicas gerais e sectoriais de acção na área do consumo;
d) Aprovar recomendações a entidades públicas ou privadas ou aos consumidores sobre temas, actuações ou situações de interesse para a tutela dos direitos do consumidor;
e) Solicitar e obter das entidades fornecedoras de bens e prestadoras de serviço, mediante pedido fundamentado, as informações e os elementos necessários à salvaguarda dos direitos e interesses dos consumidores, bem como realizar as diligências necessárias para esse efeito;
f) Requerer às autoridades competentes medidas cautelares de cessação, suspensão ou interdição de fornecimento de bens ou prestação de serviços que, independentemente de prova de uma perda ou prejuízo real, pelo seu objecto, forma ou fim, acarretem ou possam acarretar riscos para a saúde, segurança e os interesses económicos dos consumidores.

2. O CNC deve ser sempre ouvido pelo Governo em todas as matérias relativas à concepção e execução da política de defesa do consumidor.

Artigo 4º

Composição

1.O CNC integra representantes do governo e dos municípios, das organizações de consumidores, das organizações sócio-profissionais e de outras entidades relevantes em razão da matéria.
2. São membros do CNC:
a) O membro do Governo que responde pela defesa do consumidor, que preside, ou quem for por ele indicado como seu representante;
b) Um representante do Ministério da Economia;
c) Um representante do Ministério da Saúde;
d) Um representante do Ministério da Educação;
e) Três representantes da Associação Nacional dos Municípios Cabo-verdianos;
f) Sete representantes das associações de consumidores;
g) Três representantes da Federação das cooperativas de consumo;
h) Dois representantes das centrais sindicais;
i) Dois representantes das associações de empregadores.
3. Os membros do CNC a que se referem as alíneas *e*) a *i*) são escolhidos pelas entidades que representam.
4.Os membros do CNC a que se refere a alínea *f*) do n.º 2 são designados segundo o seguinte critério:
a) Cinco em representação de associações de consumidores interesse genérico, quer sejam de âmbito nacional ou representativa de ilhas demograficamente relevantes;
b) Dois em representação de associações de consumidores de interesse específico.
5.Em razão da respectiva ordem de trabalhos, o presidente pode convidar entidades ou personalidades e convocar os dirigentes máximos dos serviços da Administração Pública e das agências de regulação, para participarem nas reuniões do Conselho Nacional do Consumo, com direito a palavra e sem direito a voto.
7. Os representantes referidos nas alíneas *e*) a *i*) do nº 2 exercem o seu mandato por um período de três anos, renovável, e podem ser substituídos no exercício das suas funções mediante indicação prévia das entidades que representam.

Artigo 5º

Funcionamento

1. O CNC reúne ordinariamente pelo menos duas vezes por ano e extraordinariamente nos termos do respectivo regulamento interno, mediante deliberação unânime dos seus membros, em qualquer ponto do território nacional.
2. O CNC pode deliberar desde que esteja presente mais de metade dos seus membros.
3. As deliberações do CNC são tomadas por maioria dos seus membros presentes.
4. Das reuniões do CNC são lavradas actas, nos termos gerais.

Artigo 6.º

Apoio

O apoio administrativo, técnico e logístico a prestar ao CNC é dado pelo Gabinete do Membro do Governo que tutela a Defesa do Consumidor, sob orientação deste, que indica um Técnico Superior qualificado para assegurar a organização e a coordenação de todas as actividades de apoio ao CNC.

Artigo 7.º

Encargos

1. Os encargos orçamentais decorrentes do funcionamento do CNC são suportados por verbas inscritas no orçamento da Chefia do Governo.
2. Os membros do CNC gozam do direito ao reembolso das despesas de deslocação, alojamento e alimentação, nos termos da lei.

Artigo 8º

Representação transitória

Enquanto não houver associação ou associações de consumidores de interesse específico, a representação associações de consumidores é assegurada pelas associações de interesse genérico, quer sejam de âmbito nacional ou representativa de ilhas demograficamente relevantes.

Artigo 9º

Regulamento interno

O CNC aprova o seu regulamento interno de funcionamento no prazo de 180 dias contado da data da sua primeira reunião plenária.

Artigo 10º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Cristina Duarte - José Brito - Sara Duarte Lopes

Promulgado em 3 de Dezembro de 2007

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA DE RODRIGUES PIRES

Referendado em 5 de Novembro de 2007

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.